



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
LUZERNA - DIREÇÃO DE ADM E PLANEJAMENTO**

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS Nº 18347 / 2020 - DAP/LUZ (11.01.11.01.02)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Luzerna-SC, 24 de setembro de 2020.

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº 23475.001011-2020-88

Objeto: Dispensa 18/2020 - Aquisição de materiais e equipamentos de proteção para utilização em ações de combate a proliferação da COVID-19 pelo IFC - Luzerna.

O Diretor Geral do Instituto Federal Catarinense - Campus Luzerna, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR a presente Dispensa de Licitação nº 18/2020.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no artigo 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

E na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Segundo Hely Lopes Meirelles, a "revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz, realizada pela Administração - e somente por ela - por não mais lhe convir a sua existência. Toda revogação pressupõe, portanto, um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público. (...)."

A revogação resulta do exercício do poder discricionário da Administração Pública qua ao fazer a análise de um ato perfeitamente praticado, conclui que a sua manutenção, em virtude da ocorrência de um fato superveniente devidamente justificado, não é mais conveniente e oportuna para o interesse público almejado.

Ainda Celso Antônio Bandeira de Mello explica que:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora aos interesses administrativos. Pouco importa que o agente entenda que a decisão anterior foi conveniente à Administração."

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento somente após o envio das notas de empenho, que a Empresa Embatal Embalagens Tangará Ltda não pôde mais manter seus preços, e nem o prazo de entrega devido a falta de matéria prima e por isso eles tiveram um reajuste no preço e a caixa estará custando R\$ 6,54 e o prazo de entrega está para 30 dias, depois corrigido em outro e-mail para 40 dias. Cópia dos e-mails encontra-se no processo nº. 23475.001011-2020-88.

Tal situação verificou-se somente no envio das notas de empenho, onde a empresa entrou em contato e repassou as informações, solicitando que só poderia aceitar o pedido para confecção das caixas se aceitássemos nas novas condições, sendo que as condições exigidas pela empresa, não se adequam aos princípios jurídicos que norteiam a administração pública, pois todas as empresas que participaram da dispensa também devem participar da disputa nas mesmas condições de entrega, sendo que duas empresas com melhor preço foram desclassificadas no processo devido ao motivo que não conseguiam entregar no prazo estipulado.

Sob esta evidência, a dispensa não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantagem para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Destaca-se que, mesmo que a empresa mantivesse seus preços, não conseguiria entregar o produto no tempo estipulado de 15 dias, o que não atinge a finalidade da dispensa que é o recebimento de forma mais imediata do produto devido sua necessidade. Considera-se também como um fato superveniente o aumento nos preços da matéria-prima

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior". In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438."

Assim, verificado o interesse público, entende-se ser necessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, veja-se:

"A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004)."

Nesse sentido, Marçal Justen Filho explica:

"A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. Cabe modificar afirmativa contida em edições anteriores, acerca da revogação posterior ao encerramento da licitação, quando já adjudicado o objeto ao licitante considerado vencedor. Ao contrário do que defendera anteriormente, deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação."

Por fim, decido pela revogação da presente dispensa de licitação, considerando que a revogação não trará qualquer prejuízo a direitos de terceiros, pois a própria empresa vencedora declara não ser possível a entrega e conseqüentemente não iniciou a confecção do material.

Ainda, conforme Art. 109, Inciso I, alínea c da Lei 8.666/1993.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;**

(...)*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.(...)

Assim, determino a **REVOGAÇÃO**, em todos os seus termos, do presente processo de dispensa de licitação, com o cancelamento das notas de empenho, revogação da dispensa no sistema comprasnet e publicação na Imprensa Nacional para oportunizar o contraditório e à ampla defesa aos licitantes conforme prazos estipulados no Art. 109 da lei 8.666/1993.

Luzerna/SC, 24 de setembro de 2020.

Eduardo Butzen

Diretor Geral

IFC - Campus Luzerna

Assinado Digitalmente

(Assinado digitalmente em 24/09/2020 15:02)

EDUARDO BUTZEN
DIRETOR GERAL - TITULAR
DC/LUZ (11.01.11.01)
Matrícula: 1811137

Processo Associado: 23475.001011/2020-88

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **18347**, ano:
2020, tipo: **DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**, data de emissão: **24/09/2020** e o código de
verificação: **aa50a2620e**